



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099242-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante EMILIANA SOUZA DE ARAUJO e Paciente VICTOR IAGO SANTANA DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2099242-24.2025.8.26.0000

3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Autos nº 1502806-67.2025.8.26.0224)

Impetrante: Emiliana Souza de Araújo (advogada)

Paciente: Victor Iago Santana de Miranda Magistrado: Dr. Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Voto nº 27251

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na r. decisão, baseada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem análise circunstanciada do caso concreto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a legalidade da prisão, (ii) a possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP ou (iii) se cabível prisão domiciliar e (iv) a desproporcionalidade da medida à luz do quantum provável da pena e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal em face da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (05 porções de *maconha*, com peso líquido de 1.887,6 gramas), além de balança de precisão. 4. A localização do entorpecente ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do paciente. Crime permanente e estado de flagrância. 5. Outras medidas cautelares seriam inócuas diante das particularidades do caso. 6. Não há evidências de que o paciente é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência; tampouco seja o único responsável pelos cuidados da prole. 7. Questões relacionadas à in(suficiência) de provas, desclassificação, dosagem das sanções, regime inicial e eventual substituição envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Tese.

8. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a

ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 3. A existência de filhos menores de idade, por si, não afasta a necessidade da custódia. 4. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

Jurisprudência Citada: STF, HC 228280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.06.2023; STJ, AgRg no HC nº 766.605/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 25.10.2022; AgRg no HC nº 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023; AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; RHC nº 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20.03.2018, DJe 02.04.2018; e AgRg no HC nº 822761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Emiliana Souza de Araújo, com pedido liminar, em favor de **Victor Iago Santana de Miranda**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nos autos nº 1502806-67.2025.8.26.0224.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, com residência fixa, trabalho lícito e pai de criança com 07 anos de idade – foi preso em flagrante em 20.03.2025 pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Victor** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade

abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Destaca que o mandado de busca e apreensão não especificou, como finalidade da diligência, a localização de entorpecentes, em afronta ao disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal. Discorre longamente sobre os fatos e afirma que cabível a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Ressalta que, se condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06, com fixação de regime prisional diverso do fechado e possível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Salaria que o paciente é o principal provedor da família e tem direito à convivência com seu filho menor. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/16).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 46/48).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 54/65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial (fls. 01 e 52/55 – autos nº 1502806-67.2025.8.26.0224) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque no dia 20 de março de 2025, por volta de 06h, na rua Senador Pompêo, nº 213, Bonsucesso, na cidade e comarca de

Guarulhos, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 05 (cinco) porções de *maconha*, com peso líquido de 1.887,6 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião foi apreendida 01 (uma) balança de precisão

Segundo se depreende dos autos, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, onde encontraram porções de *maconha* e uma balança de precisão. Nesse contexto, **Victor** foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

Na hipótese em análise, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra – a olho desarmado – que a ação policial não se efetivou de maneira aleatória, mas em razão de cumprimento de mandado de busca de apreensão¹ na moradia do paciente. Durante a diligência no local, os agentes públicos encontraram expressiva quantidade de psicotrópico, além de balança de precisão.

Consta da representação elaborada pela autoridade policial para busca e apreensão de bens que seriam instrumentos e/ou produto do crime do qual o paciente está sendo investigado: “**Victor Iago Santana de Miranda**, RG 38368478 (fls. 65/69 Relatório). Conhecido como “Guime”, foi Guiovanne quem passou seu contato para a investigada Maria de Fátima, ela entrou em contato com ele e manifestou interesse em adquirir “maconha colombiana”, no entanto, Guime informou que não tinha a substância no momento devido ao alto custo e ofereceu outras drogas, como “flor”, “dry”, “ice” e “meleca”, sugerindo a venda de diferentes tipos de entorpecentes. Nos áudios extraídos, Guime confirma a falta da substância solicitada e informa que enviaria uma lista e mídias para que Maria de Fátima pudesse escolher entre as opções disponíveis, ele então envia várias fotos de substâncias que aparentam ser entorpecente. Esse trecho demonstra sua atuação direta na comercialização de drogas” (fls. 294/295

¹ Autos nº 1512871-61.2025.8.26.0050.

autos nº 1512871- 61.2025.8.26.0050).

Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo², prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão.

De toda sorte, cediço que eventuais deficiências da prisão em flagrante estão superadas com a conversão em prisão preventiva – novo título judicial motivador da segregação cautelar³.

Quanto ao mais, no caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para

² “A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que '[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência' (HC 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009)” (STF – HC 228280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.06.2023).

³ “5. Ademais, eventual irregularidade na prisão em flagrante encontra-se prejudicada pela conversão da custódia em preventiva, novo título a amparar atualmente a segregação. 6. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte entende que 'não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar' (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)” (AgRg no HC nº 766.605/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 25.10.2022).

justificar a concessão da ordem⁴.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 52/55 dos autos originários, *litteris*:

[...] No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. De fato, o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos

⁴ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

agentes envolvidos na sua prática. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. IV. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de VICTOR IAGO SANTANA DE MIRANDA. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 54/65) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] A decisão guerreada está devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, conforme se constata da leitura de fls. 52/55. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes.

É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento.

Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, do CPP).

Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva.

Ademais, inexistente comprovação de ocupação lícita remunerada pelo paciente, o que evidencia que está fazendo do crime o seu meio de vida (fls. 26/27 autos principais) [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº

8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei à dos “Crimes Hediondos”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Noutro vértice, diante das circunstâncias concretas, não é caso de concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva (CPP, art. 318). Afinal, não há evidências de que **Victor** é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência, tampouco comprovou a inexistência de familiares aptos ao cumprimento do papel de cuidados de seu filho (nascido aos 07.11.2017 – cf. fl. 41), não sendo suficiente, pois, a simples menção da existência de descendente⁵.

Questões outras – tais como in(suficiência) de provas, desclassificação, dosagem das reprimendas, estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁶.

Ex positis, denega-se a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ *Exempli gratia*: “Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança” (STJ – RHC nº 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20.03.2018, DJe 02.04.2018; AgRg no HC nº 822761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023).

⁶ Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).